



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.004056/2003-77
Recurso nº 160.640 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.032 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

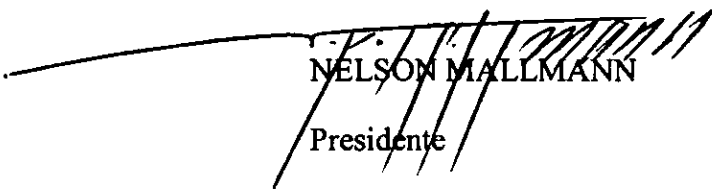
Exercício: 2000

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO FERNANDES DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.815,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 3.771,90.

A autuação decorre de lançamento de rendimentos omitidos, glosas das deduções pleiteadas a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, bem como de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 64 e 65):

“4.1 sua filha recebeu o termo de intimação sem comunicá-lo, tendo tomado conhecimento apenas após o prazo de 20 dias para esclarecimentos;

4.2 apresentou declaração retificadora, aguardando seu acatamento, não tendo recebido nenhuma resposta, procurou a Receita Federal, tendo sido informado da existência do Auto de Infração;

4.3 o Auto de Infração foi postado indevidamente para a cidade de João Câmara, em virtude de erro no preenchimento do endereço na declaração;

4.4 informou como rendimentos tributáveis os valores fornecidos pela fonte pagadora no valor de R\$ 66.019,92 e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 10.141,75, conforme documento anexo, porém, ao solicitar a 2ª via do comprovante descobriu que a CEF retificou a DIRF, alterando os rendimentos para R\$ 73.076,15 e o IRRF para R\$ 10.646,31 em 18/10/2002, após o prazo de entrega da declaração, não havendo intenção de burlar o fisco;

4.5 solicita uma nova apreciação em sua declaração, considerando como despesas com instrução o valor de R\$ 4.540,00, despesas médicas no valor de R\$ 7.932,98 e dependentes no valor de R\$ 5.400,00.

5. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 03 a 31.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Recife/PE julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo restabelecido as seguintes deduções: dependentes (R\$ 5.040,00), despesas com instrução (R\$ 3.400,00) e despesas médicas (R\$ 332,98).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A retificação de declaração de ajuste anual independe de autorização por parte da autoridade administrativa, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. *As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.*

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. *Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.*

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. *Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.*

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. *Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

Lançamento Procedente em Parte”



RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2007 (fls. 74), o contribuinte apresentou, em 23/07/2007, o Recurso de fls. 75 a 88, argumentando, em apertada síntese, que faz jus à dedução das despesas médicas relativas aos profissionais José Linhares da Silva Júnior (R\$ 1.500,00) e José Andrade de Souza (R\$ 6.100,00).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 89, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, está em discussão apenas o direito de o interessado deduzir despesas médicas relativas aos recibos emitidos por José Linhares da Silva Júnior (R\$ 1.500,00,) e José Andrade de Souza (R\$ 6.100,00).

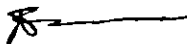
Acontece que os recibos em questão – que não haviam sido apresentados durante o procedimento de fiscalização – foram examinados pela autoridade julgadora de primeira instância que não os considerou hábeis, eis que ausente a especificação de quais serviços prestados e para que paciente. Além disso, os recibos emitidos por José Andrade de Sousa, fls. 20 a 22, não contém o endereço do emitente.

Ora, seria de se esperar que o interessado pudesse apresentar novos elementos de prova para demonstrar seu direito, pois os recibos em seu poder não preenchem os requisitos legais, conforme destacado, como muito acerto, na decisão recorrida. Isso, entretanto, não se fez.

Nesse contexto, os argumentos do interessado são estéreis e não há como reformar a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE